

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 029/2015

Dispõe sobre a Política Municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, dispondo ainda sobre o Fundo Municipal para a Criança e Adolescente de Selbach-RS.

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Selbach-RS.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas - sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III - Serviços especiais nos termos desta Lei e da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo Único: O Município destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.069/90

Art. 3.º - O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional, para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA.

Art. 4º - O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

§ 1.º - Os serviços especiais visam a:

- a) Proteção, inclusive preventiva das vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, mediante atendimento social, jurídico, médico e psicológico;
- b) Identificação e localização de crianças e adolescentes, seus pais ou responsáveis desaparecidos ou em local ignorado.

§ 2.º - Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, o Executivo remeterá ao COMDICA, os projetos ou planos de criação e manutenção de tais programas ou serviços, devendo a manifestação ocorrer no prazo máximo de dez dias do recebimento da documentação, sob pena de considerar-se autorizada a execução dos mesmos.

§ 3.º - A negativa de autorização deverá ser fundamentada e só poderá ocorrer se o programa ou serviço contrário à política nacional estabelecida para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes ou ferir os princípios Constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 6º - O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente .

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 7º - O COMDICA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 8º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 9º. O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 10 - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, SEDE, COMPOSIÇÃO e FUNCIONAMENTO:

Art. 11. - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA, criado pela Lei Municipal n.º 974/1997 e alterado pela Lei Municipal n.º. 2030/2001, e, reorganizado pela presente Lei, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e do Adolescente neste Município, com sede, atribuições e composição reguladas neste diploma legal.

Art. 12. - O COMDICA tem sua atuação em todo território do Município de Selbach-RS e sede na cidade do mesmo município, em local adequado, o qual deverá ser divulgado à população.

Art. 13. O COMDICA é composto, paritariamente, de 14 membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 07 (sete) representantes dos poderes públicos municipais, indicados pelos seguintes órgãos:

01 (um) representante da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO;

01 (um) representante da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE e LAZER;

01 (um) representante da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO;

01 (um) representante da SECRETARIA DE SAÚDE;

01 (um) representante da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO;

01 (um) representante das ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL;

01 (um) representante das ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL/MÉDIO.

II – 07 (sete) representantes indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

01 (um) representante da SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JACOB;

01 (um) representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS;

01 (um) representante do LIONS CLUBE do Município;

01 (um) representante do CTG ESTÂNCIA DO IMIGRANTE;

01 (um) representante do GRUPO DA TERCEIRA IDADE “OS DIVERTIDOS DA MELHOR IDADE”;

01 (um) representante da ACIS – Associação Comercial e Industrial de Selbach;

01 (um) representante da ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS do Município.

§ 1.º - Os conselheiros titulares e seus suplentes, representantes das Secretarias e outras entidades governamentais, instituídas pelo Poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contatos da solicitação para nomeação e posse.

§ 2.º - Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil e outros órgãos governamentais ou não, serão indicados pelas diretorias ou chefias locais, dentre seus ou funcionários, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3.º - Os membros do COMDICA e seus suplentes exercerão o mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução para o período imediatamente posterior, enquanto credenciados pelos órgãos ou entidades de origem.

§ 4.º - A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5.º - No caso de alguma entidade ou órgão governamental ou não governamental, retirar-se do COMDICA, será indicado, por proposta do presidente ou de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, órgão ou entidade para lhe substituir, que tenha interesse em participar do referido órgão e cuja inclusão após apreciação do plenário receba voto favorável de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 6.º - Pela mesma forma prevista no § anterior, o número de integrantes do COMDICA poderá ser aumentado ou diminuído, assegurada a participação popular paritária.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro, titular ou suplente que faltar injustificadamente, a 04 (quarto) sessões consecutivas ou 07 (sete) sessões alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausência de justificativas e, no 2º, dependerá do voto de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1.º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente ou quem os substitua na DIRETORIA do COMDICA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2.º - O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio COMDICA ou de qualquer membro, bem assim como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão ao qual pertencer o conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ocorrer também sua substituição.

Art. 15 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resolução.

Parágrafo Único: Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente e, em caso de empate, serão repetidas tantas votações quantas forem necessárias, até haver uma decisão por maioria de votos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Compete ao COMDICA, além das atribuições que lhe confere a Lei Federal 8.069/90, no âmbito deste Município.

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações da execução.

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimento ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços. Expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha do CONSELHO TUTELAR.

IV - Elaborar seu regimento interno.

V - Opinar, sobre o orçamento municipal, destinado a assistência social, saúde e educação, bem como funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política de atendimento às crianças e adolescentes.

VI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, de saúde, educação e de lazer, voltadas para a criança e adolescente.

VII - Proceder à inscrição dos programas de proteção e sócio - educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

VIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, comprovadamente de difícil colocação familiar.

IX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que diga respeito as suas deliberações.

X - Elaborar ou modificar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros.

XI - Eleger sua diretoria, no prazo de 10 (dez) dias da posse de seus membros.

XII - Conceder prévia autorização ao Executivo Municipal para criação de programas e serviços para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no § 4º, do artigo 3º, desta lei.

XIII - Fiscalizar externamente a atuação dos membros do CONSELHO TUTELAR, controlando a efetividade, e o cumprimento de suas obrigações e a observância das vedações;

XIV – Encaminhar a Prefeitura Municipal de Selbach a averiguação de fatos que possam comprometer a atuação do CONSELHO TUTELAR ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros.

XV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo Único: O COMDICA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviço necessárias ao desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO III DA DIRETORIA E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 17 - Para coordenação de suas atividades, o COMDICA, elegerá uma diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um Secretário Geral e um 2º Secretário, os quais serão escolhidos por seus pares, no prazo do art. 10, inciso XI e terão suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 1.º - O mandato da diretoria será de 03 (três) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente posterior.

§ 2.º - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros eleitos como membros da diretoria, essa, providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se a partir da segunda quinzena do mês de novembro.

§ 3.º - Se por qualquer motivo algum dos Conselheiros eleitos para compor a diretoria não fizer mais parte do COMDICA ou pedir demissão do cargo de diretoria, essa providenciará nova eleição no prazo máximo de 30 dias, de modo a suprir a vaga deixada até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 4.º - Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar as eleições, qualquer conselheiro poderá convocá-la.

§ 5.º - A eleição deverá ocorrer por meio de voto secreto, permitindo contudo, a composição e apresentação de chapas.

§ 6.º - Para o escrutínio das eleições será escolhido 02 (dois) dos conselheiros presentes a sessão.

§ 7.º - A diretoria reunir-se-á periodicamente em dias, local e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 18 - Os atos da Diretoria que contrariem os objetos desta lei, da lei federal 8.069/90 e demais diplomas legais que tratam da mesma matéria, poderão ser revistos pelo plenário do COMDICA, que poderá destituí-la pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 19 - O COMDICA manterá, se possível, uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais, designados pela administração municipal.

Parágrafo Único: As instalações e funcionários designados ficarão sob orientação e fiscalização da diretoria, que representará a respeito de alterações que se façam necessária.

Art. 20 - O COMDICA, para o desempenho de suas atribuições poderá credenciar fiscais ou observadores, instituir comissões, grupos de trabalho ou de assessoramento para o desenvolvimento de atividades específicas, segundo suas necessidades, com atuação permanente ou temporária, na forma de seu REGIMENTO INTERNO e sob orientação de sua diretoria.

CAPITULO III

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO

Art. 21 - O CONSELHO TUTELAR, criado pela Lei Municipal n.º 1.015/1998 e alterado pela Lei Municipal n.º 1.041/98 e ora redefinido na presente lei é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para período imediatamente posterior, terá sua escolha e atuação regulamentada pelas disposições seguintes.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Natureza e atribuições

Art. 22. É criado o Conselho Tutelar do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
- a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta.
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo COMDICA e ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II

Da estrutura e funcionamento

Art. 24. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 25. O Conselho Tutelar funcionará no(a) CRAS , de segundas a sextas-feiras , com horário de expediente das 07:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:00 horas, presentes no mínimo, 02 (dois) Conselheiros.

§ 1º A jornada de trabalho do Conselho tutelar é de 15 (quinze) horas semanais a serem cumpridas na sede do Conselho, além dos plantão nos dias de semana à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia sob forma de rodízio, devendo ser comprovado a jornada de trabalho mediante Termo de Efetividade a ser validado pelo COMDICA.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 10 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

§ 4º A jornada de trabalho bem como a dos plantões será elaborada e aprovada pelo COMDICA.

§ 5.º - O CONSELHO TUTELAR, na forma das resoluções que vem a ser expedidas pelo COMDICA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidade, proferindo palestras e realizando reuniões.

§ 6º - O exercício da função de CONSELHO TUTELAR exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 26 - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar-se em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único: As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Seção III

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 27. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, ficando vedado ainda o abuso de poder econômico, poder político, boca de urna e transportes de eleitores;

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º O descumprimento das disposições acima, ensejará as penas contidas na legislação aplicável e, multa de até 100 URM (Unidade Referência Municipal) a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL do COMDICA.

Art. 28. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município por no mínimo 02 (dois) anos;

IV – comprovada experiência no atendimento a criança e adolescente de no mínimo 02 (dois);

V – escolaridade mínima em nível de ENSINO MÉDIO

VI – Não exercer cargo de Confiança ou Eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo

Parágrafo único: Os requisitos referidos nos incisos I a VI deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 30. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação prioritária, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 31. Para concorrer ao Processo de Eleição Direta o candidato a conselheiro tutelar deverá passar:

I – Avaliação Psicológica; e

II - Capacitação de 20 horas, com realização de prova.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos relacionados ao Inciso I e II serão eliminatórios, ou seja, estando apto na Avaliação Psicológica o candidato participará da Capacitação e realização de prova e aprovado o candidato será considerado apto ao processo de eleição direta.

Parágrafo Segundo: O processo de avaliação Psicológica e Capacitação será realizada pelo COMDICA que expedirá as resoluções, ofícios e/ou editais necessárias para sua regulamentação.

Seção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 32. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 33. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 34. Sendo eleito servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar sem remuneração.

Art. 35. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 36. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 791,66 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis por extenso), e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Faltas injustificadas acarretarão descontos de remuneração.

Art. 37. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias), custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Parágrafo Segundo. As férias deverão ser solicitadas ao COMDICA que elaborará a escala de férias.

Art. 38. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Selbach/RS.

Art. 39. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.

§ 2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção V

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 29;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do Colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 40 desta Lei.

Seção VI **Das penalidades**

Art. 42. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 43. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 44. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 45. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 46. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 47. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 48. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e

X – transgressão do artigo 40, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 49. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 50. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

§ 4º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar será realizado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Selbach e seguirá o rito do Regime Jurídico do Servidor Público de Selbach/RS.

Art. 51 – Os candidatos a CONSELHEIROS TUTELARES deverão inscrever-se junto ao COMDICA, e serão escolhidos através do processo de eleição direta, definidos nesta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 52 - O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA que tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos

destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimentos as crianças, adolescentes e suas famílias residentes no Município e fica regulado na forma dos dispositivos seguintes.

§ 1.º - As ações de que se trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2.º - Dependerá de deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo 1º.

§ 3.º - Os recursos do fundo serão administrados segundo os PLANOS DE AÇÃO E APLICAÇÃO elaborados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Art. 53 - Na administração do fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que será movimentada pelo Prefeito Municipal ou quem este designar.

II – Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 54 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 55 - São atribuições do operador do FUNDO:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II – Apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo municipal;

III – Preparar e apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL demonstração bimestral das receitas e das despesas executadas no FUNDO;

IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FUNDO.

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ ou contratos firmados pela PREFEITURA MUNICIPAL e que digam respeito aos CONSELHOS DE DIREITO e TUTELAR, do Município;

VI – Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO.

VII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO.

VIII – Encaminhar à contabilidade geral do Município.

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUNDO.

IX – Firmar, com responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X – Providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do FUNDO;

XI – Apresentar ao COMDICA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO detectada na demonstração mencionada;

XII – Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII – Manter o controle da receita do fundo;

XIV – Encaminhar ao COMDICA relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 56 - São receitas do fundo:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Transferências de recursos financeiros oriundos do CONSELHO NACIONAL e ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no artigo 260, da lei federal 8.069/90, com suas modificações;

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; governamentais ou não governamentais;

V – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.069/90.

VI – Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura lhe forme destinados.

Art. 57. - Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único: Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 58 - A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 59 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 60 - Os recursos financeiros destinados ao FUNDO, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente;

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 61 - Imediatamente após a promulgação da lei Orçamentária ou abertura de créditos adicionais, o operador do FUNDO Apresentará ao CONSELHO MUNICIPAL, o quadro de

aplicação dos recursos destinados ao fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 62 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 63 - A despesa do FUNDO constituir-se-à de:

I – Do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação .

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando, art. 35 § 2.º.

Art. 64 - A execução orçamentária da receita processar-se-à através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 65 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas;

Art. 66. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes ;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 67. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital

de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 4º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 68. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art. 69. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 70. A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria de Assistência Social e Habitação, contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 71. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 72. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 73. Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

Art. 75 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial das Leis Municipais nº 2.499/2007, 2.880/2012, 2.967/2013 e 2.977/2013

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de maio de 2015.

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 04.05.2015

Marli Teresinha Tonello Reis
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 029/2015
DE 04 DE MAIO DE 2015**

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, dispondo ainda sobre o Fundo Municipal para a Criança e Adolescente de Selbach-RS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 56, inciso VI.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº. 029/2015 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

O Projeto em questão visa regulamentar a Política Municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, dispondo ainda sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e SIMASE de Selbach-RS.

O presente Projeto traz importantes alterações referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, em conformidade com a Resolução nº 170/2014 do CONANDA (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Em virtude da necessidade de promover algumas correções conforme sugestão do Ministério Público de Tapera/RS, o Município de Selbach remete a presente Câmara Municipal de Vereadores a alteração dos Artigos 25, 30 e 37 em relação ao projeto original.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

**EXMA SR^a.
LISETE TONELLI BAUMGRATZ
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA**